

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.107/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011903-59
Recurso de Revisão: 40.060134163-11
Recorrente: Eugênio Frederico Parizzi de Andrade
CPF: 037.457.766-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Robson Braga de Andrade
CPF: 134.020.566-15
Proc. S. Passivo: Henrique César Mourão/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recolheu ITCD a menor sobre doação de quotas de capital de empresa, por ter efetuado o pagamento do imposto com base no valor monetário efetivamente integralizado. Entretanto, para fins de verificação da base de cálculo do ITCD relativo à doação de quotas de capital social, deve-se adotar o valor patrimonial atualizado das ações, nos termos do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.941/03, conforme reiteradas decisões deste Conselho e dos Tribunais Judiciais. Corretas as exigências do ITCD complementar e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O lançamento em análise é decorrente do recolhimento a menor de ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), incidente na doação de ações da empresa MTE Agropecuária S/A pelo Coobrigado (doador) ao Recorrente (donatário), nos exercícios de 2006 e 2008, e informada na Declaração de Bens e Direitos do ITCD-simplificada (DBD-S), em 16/12/11.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária o donatário, ora Recorrente, e o doador.

Exigências do ITCD não recolhido e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.167/13/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Recorrente (donatário) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 278/290, requerendo, ao final, o seu provimento.

Em sessão realizada em 26/07/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 02/08/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, Alexandre Pimenta da Rocha (Relator), que dava provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir as exigências relativas ao exercício de 2006 em razão da decadência, com base no art. 173, inciso I do CTN, José Luiz Drumond e Fernando Luiz Saldanha, que lhe negavam provimento e, Carlos Alberto Moreira Alves que lhe dava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Henrique César Mourão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Em sede de recurso de revisão, o Recorrente busca reforma quanto à decisão que manteve as exigências, alegando, em síntese:

- a ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização lançar o crédito tributário cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2006, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN;
- que a intenção do doador nunca foi a de doar parcela da sociedade, mas sim, o valor em espécie;
- entende, dessa forma, que não pode ser avaliado o patrimônio total da pessoa jurídica, mas unicamente, para fins de incidência do ITCD, deve-se considerar como base de cálculo do imposto a quantia integralizada e posteriormente doada.

Pede que seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual lançar o ITCD relativo à doação realizada em 2006 e/ou cancelar a exigência fiscal em virtude da incoerência entre o lançamento realizado e os princípios da isonomia e da verdade material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede recursal, vê-se que o Recorrente alega a ocorrência da decadência de a Fiscalização lançar parcela do crédito tributário exigido, uma vez que o fato gerador ocorreu em 02/08/06 e 02/10/08, e o crédito tributário foi regularmente constituído em 25/11/12 (intimação da lavratura do Auto de Infração – fls. 215).

No entanto, razões não assistem ao Recorrente.

Conforme se verifica, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia, no caso do ITCD, após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indene de dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 2011, tendo em vista o cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal, hipótese em que intimou a Contribuinte a prestar esclarecimentos. Acrescente-se que somente após isto é que foi apresentada a declaração de bens e direitos, em 16/12/11 (fls. 16).

Sendo essas informações indispensáveis à efetivação do lançamento, a Fiscalização somente depois de ter conhecimento de todos os elementos essenciais e necessários pode lavrar o Auto de Infração.

Dessa forma, restou demonstrado que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. Portanto, não ocorreu a decadência arguida.

Nesse sentido também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA

POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO.

O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Por fim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

(...)

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que as doações, objeto da autuação, ocorreram em 02/08/06 e 02/10/08 e foram declaradas pelo Recorrente em 16/12/11, por meio da Declaração de Bens e Direitos do ITCD-simplificada DBD-S, acostada às fls. 16, como **“ações recebidas em doação da empresa CNPJ nº 01.099724/0001-05”**, pelos valores de R\$ 631.667,00 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais), em 2006, e de R\$ 511.166,00 (quinhentos e onze mil, cento e sessenta e seis reais), em 2008.

Importante registrar, que em maio de 2006, conforme consta dos autos, foi aprovado o aumento do capital social da empresa MTE Agropecuária S/A, mediante emissão de 1.533.500 (um milhão quinhentas e trinta três mil e quinhentas) ações ordinárias, que foram subscritas e integralizadas pelo senhor Robson Braga de Andrade, (vide Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de fls. 20/22).

Em agosto de 2006, tais quotas foram doadas aos filhos do doador, Eugênio Parizzi de Andrade Nogueira, Maria Angélica Parizzi de Andrade Nogueira e Tatiana Parizzi de Andrade, conforme Instrumento Particular de Doação com reserva de usufruto, colacionado às fls. 23/25.

Nos meses de setembro de 2007 e em julho de 2008, foram aprovados novos aumentos do capital social da empresa MTE Agropecuária S/A, mediante emissão de 1.045.000 (um milhão e quarenta e cinco mil) ações ordinárias em 2007 e de 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) ações ordinárias em 2008, que foram subscritas pelo preço de emissão de R\$ 1,00 e integralizadas pelo senhor Robson Braga de Andrade (vide Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de fls. 27/31).

Em outubro de 2008, tais quotas foram doadas aos filhos do doador, conforme Instrumento Particular de Doação com reserva de usufruto colacionado às fls. 32/35.

Consta também dos autos que somente após questionamentos da SEF/MG sobre as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), relativas ao exercício de 2006 e 2008, é que os donatários apresentaram as Declarações de Bens e Direitos do ITCD-simplificada (DBD-s), tendo sido apurado e recolhido o ITCD com acréscimos legais por meio de dois Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs), em 14/10/11, cada um englobando a totalidade das doações ocorridas nas referidas datas, conforme documentos de fls. 12/13.

Ressalte-se que o ITCD foi recolhido pelo doador tendo como base de cálculo do imposto apenas o valor nominal (valor de face) das ações recebidas em doação com reserva de usufruto, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a Fiscalização, discordando dos valores atribuídos para fins de tributação do ITCDD, efetuou o levantamento de bens, direitos e obrigações da empresa MTE Agropecuária S/A, nos termos da legislação aplicável, obtendo o valor real das quotas doadas, conforme dispõe o art. 13, §1º do RITCD.

Note-se que, em 05/06/12, inconformado com o critério utilizado para apuração do valor das quotas de capital, o doador, com base no art. 17 do RITCD, requereu avaliação contraditória (fls. 183/187).

Em seguida, o doador prestou os esclarecimentos de fls. 188/190 e documentos de fls. 191/192.

A Fiscalização, ainda na fase de avaliação contraditória, manifestou-se pela improcedência do recurso interposto pelo doador (fls. 193/194).

O doador apresentou Pedido de Reconsideração ao Superintendente Regional, conforme documentos de fls. 195/199.

Naquela oportunidade, a Fiscalização manifestou-se pela improcedência do recurso (fls. 200/202).

Por fim, o senhor Superintendente Regional da Fazenda (SRF II Belo Horizonte) manifestou-se pela correção da diferença de ITCDD apurada, exceto em relação à apuração referente à doação efetuada em 2006, na qual não se considerou a redução da base de cálculo vigente até 28/12/07 (art. 12, inciso III, alínea “b” do RITCD/05) – fls. 203/207.

Em 05/11/12, devido à falta de recolhimento das exigências fiscais remanescentes, a Fiscalização promoveu o lançamento do crédito tributário relativo ao quinhão de cada um dos herdeiros, compreendendo o ITCDD e respectiva Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03, demonstrado às fls. 06/07.

Reportando-se aos demonstrativos de fls. 08/09, constata-se que do total do imposto devido pelos herdeiros foi abatido o recolhimento efetuado em 14/10/11 (fls. 12/13).

Verifica-se dos autos, que de acordo com o entendimento da Fiscalização, o valor patrimonial das quotas doadas é determinado pelo percentual de quotas de participação do sócio em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial.

Dessa forma, a Fiscalização calculou o imposto devido pelas doações das quotas representativas de capital de sociedade nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03 e, também, do RITCD, art. 13, §2º, que dispõem sobre a base de cálculo do ITCDD aplicável ao caso dos autos, sobre a qual incide a alíquota de 4% (quatro por cento) e 5% (cinco por cento) conforme redação vigente na época dos fatos (art. 22 c/c o inciso II, alínea “b” do mencionado artigo do RITCD), abatendo-se o valor recolhido pelo Contribuinte.

Observe-se que, primeiramente a Fiscalização avaliou os ativos imobiliários da MTE Agropecuária S/A e, a partir do valor do patrimônio líquido obteve-se o valor das quotas doadas nos termos do que preconiza a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a Fiscalização, analisando as demonstrações contábeis da empresa MTE Agropecuária S/A, especialmente o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/08 e seu respectivo balancete, constatou que os demonstrativos contábeis não refletiam a situação econômica atual da citada empresa. Menciona-se, a título de exemplo, a depreciação de terrenos rurais e urbanos, expressamente proibida no item 12 da alínea “d” da NBCT 16.9, aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08, pelo que restou à SEF/MG a aplicação do disposto na parte final do art. 5º, §1º da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 13, §§ 1º, 2º (parte final) do RITCD/05, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. Grifos acrescidos.

RITCD (Decreto nº 43.981/05)

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, (...)

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se)

(...)

Destaque-se que o Recorrente não nega ou discute a efetivação da doação das 631.666 (seiscentas e trinta e uma mil, seiscentas e sessenta e seis) ações e, em um segundo momento, das 511.167 (quinhentas e onze mil cento e sessenta e sete) ações da

empresa MTE Agropecuária S/A à Autuada, conforme Instrumentos Particulares de Doação com Reserva de Usufruto de fls. 23/25 e 32/35.

A discussão cinge-se, pois, ao valor atribuído pela Fiscalização às ações então transferidas por meio de doação.

Nesse sentido, o Recorrente defende que os valores apurados devam ser revistos, uma vez que o doador pretendeu e, efetivamente doou valor certo, em espécie, no importe de R\$ 511.166,67 (quinhentos e onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 2006, e R\$ 631.666,67 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta seis reais e sessenta e sete centavos) em 2008.

Alega não poder ser penalizado pela forma utilizada para se efetivarem as doações (integralização de novo capital à empresa MTE Agropecuária S/A e, depois, doação a pessoas físicas); e que o ITCD incide sobre doações e não sobre o patrimônio total da pessoa jurídica.

Entretanto, as provas dos autos não sustentam a tese apresentada. Pelo contrário, o que está claramente registrado pela documentação que instrui as transações (contratos) é a doação de ações da empresa MTE Agropecuária S/A. Tanto que, nas próprias declarações apresentadas à Fazenda Pública são as ações o objeto das doações.

Confira-se, a título de exemplo, os seguintes excertos dos documentos constantes dos autos que ratificam a assertiva:

1- ***“Descrição do Bem/Direito: Ações recebidas em doação da empresa CNPJ nº 01.099724/0001-05 declarada por meio do SIARE protocolo nº (...)” – (DBD-S fl. 17);***

2- ***“O DOADOR declara que (...) é senhor legítimo e possuidor de 1.533.500 (...) ações ordinárias da sociedade anônima MTE AGROPECUÁRIA S/A (...).O DOADOR declara que (...) ele DOADOR, doa, aos donatários, a totalidade das ações acima identificadas, da seguinte maneira: (...)” (Instrumento Particular de doação com reserva de usufruto – fls. 23/25).***

Posto isso, não há como acatar argumento de doação em espécie (numerário correspondente ao valor integralizado das quotas doadas), que se mostra contrário ao conjunto probatório dos autos, notadamente documentos assinados pelos próprios Autuados, os quais atestam as doações de ações.

Dessa forma, o argumento no sentido de que a intenção foi a doação em espécie do valor representado pelas quotas sociais, não se mostra correto porque não há prova alguma nos autos de negócio diverso daquele representado pelos próprios instrumentos particulares de doação, que declinam as doações das quotas sociais (fls. 23/25 e 32/35).

Outra tese defendida é a de que os imóveis que compõem o patrimônio da MTE, já o eram na época das doações; ou seja, os donatários, incluindo o Recorrente, já detinham 1/3 (um terço) da sociedade cada um. Consequentemente, em conjunto, eles já eram proprietários da totalidade dos imóveis e, que o acréscimo patrimonial da sociedade foi somente dos valores integralizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto, que o aumento de capital ocorreu com emissão de novas ações, passando a empresa de 936.846 (novecentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e seis) ações, para 2.470.346 (dois milhões quatrocentos e setenta mil trezentos e quarenta e seis) ações (por exemplo, em relação ao ano de 2006, fls. 21). Com a subscrição das ações pelo Coobrigado, ele passou a deter novamente a propriedade da maioria das ações da MTE Agropecuária S/A, exatamente as que são objeto da doação ora em discussão.

Tem-se que o patrimônio líquido da empresa serviu de parâmetro para se chegar ao valor das quotas do sócio, ora doador, que está sendo transmitido ao Recorrente, ora donatário. Assim, para se chegar ao exato valor do bem transmitido e, conseqüentemente, à exata base de cálculo do imposto exigido, necessário perquirir o valor dos bens que o compõem.

Portanto, no presente lançamento não se está tributando bens da empresa, mas o valor do bem recebido em transmissão que é representado por quotas de capital da sociedade.

Assim, não merece acolhida a alegação do Recorrente de que o acréscimo patrimonial da sociedade foi somente dos valores integralizados e, que o patrimônio sobre o qual a Fiscalização apurou o ITCD já integrava o ativo da empresa desde 1996 e era integralmente detido pelos donatários. Em outros termos, os donatários deixaram de ser proprietários únicos da empresa quando admitiram a integralização das ações, renunciando ao direito de preferência na subscrição das ações.

Reitera-se, o ITCD exigido é decorrente da transmissão de ações que são títulos representativos do patrimônio líquido da empresa e, não, sobre a transmissão de valores em espécie, como afirma o Recorrente.

Faz-se imperioso concluir que foram transmitidas aos donatários ações ordinárias que, se comercializadas, possuíam valores correspondentes ao patrimônio líquido da empresa MTE Agropecuária S/A na data da transmissão.

Repita-se, pela importância, que a Lei nº 14.941/03, conforme redação vigente na data do fato gerador, estabelece em seu art. 5º, § 2º, que o valor das ações não comercializadas em bolsa de valores, para fins de base de cálculo do ITCD, é o seu valor patrimonial na data da transmissão, facultando à Fiscalização efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações, como se constata no caso dos presentes autos.

Considerando, assim, que a MTE Agropecuária S/A é constituída como uma sociedade anônima de capital fechado, suas ações não são negociadas em Bolsa de Valores, o que atrai a previsão da parte final do § 2º do art. 13 do RITCD, retrotranscrito, corretamente entendeu a Fiscalização pela sua aplicação.

Registre-se que em recentíssimo julgado decidiu o TJMG:

NÃO HÁ ILEGALIDADE, OU INCONSTITUCIONALIDADE, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA O AFERIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EM NÃO HAVENDO COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES, OU NEGOCIAÇÃO VÁLIDA, ATRAVÉS DO VALOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PATRIMONIAL DAS COTAS, ESTE ENTENDIDO COMO O RESULTADO DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS QUE ELA POSSUI, TRATANDO-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A NATUREZA DO IMPOSTO, SENDO APTO PARA SE AFERIR O VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, NÃO CRIANDO, DESTA FORMA, NOVA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PELO QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO CTN, NEM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.10.113405-4/001, RELATOR (A): DES.(A) SANDRA FONSECA , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/08/2013).

Por tudo, correta a base de cálculo do ITCD adotada pela Fiscalização nos presentes autos.

Acresça-se que o julgamento em análise pautou-se pela busca da verdade material, princípio segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos e, no caso dos autos, não há dúvida da ocorrência da doação de quotas representativas do capital social de empresa, para a qual determina a legislação tributária base de cálculo específica.

Assim, ao caso dos autos a Fiscalização deu o mesmo tratamento tributário dado a casos semelhantes de outros contribuintes que se encontram diante do mesmo negócio jurídico realizado pelos Autuados, conforme se verifica em vários julgados deste Conselho e, também, em decisões do TJMG a seguir mencionadas. Examine-se:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCD. DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DO REAL VALOR DOS BENS DOADOS. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. COMBATE A EVASÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A BASE DE CÁLCULO NADA MAIS É QUE UMA GRANDEZA ELEITA PELO LEGISLADOR, QUE A INSERE NA NORMA TRIBUTÁRIA, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE POSSIBILITAR A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

- PREVENDO O ART. 38, DO CTN, QUE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS É O VALOR VENAL DOS BENS, NADA IMPEDE QUE LEI DA ENTIDADE ESTADUAL COMPETENTE PARA INSTITUIR O TRIBUTO, DEFINA O SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "VALOR VENAL", NO CASO DE DETERMINADOS BENS OU DIREITOS, DENTRO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM APURAR O REAL VALOR DO PATRIMÔNIO DOADO, PARA QUE SE POSSIBILITE A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

- A BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE DOAÇÃO, DEVE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDER AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECEBIDO PELO DONATÁRIO.

- NÃO HÁ ILEGALIDADE, OU INCONSTITUCIONALIDADE, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA O AFERIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EM NÃO HAVENDO COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES, OU NEGOCIAÇÃO VÁLIDA, ATRAVÉS DO VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ESTE ENTENDIDO COMO O RESULTADO DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS QUE ELA POSSUI, TRATANDO-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A NATUREZA DO IMPOSTO, SENDO APTO PARA SE AFERIR O VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, NÃO CRIANDO, DESTA FORMA, NOVA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PELO QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO CTN, NEM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO.

- DISCORDANDO O FISCO DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES, BASEADO EM INSTRUMENTOS PARTICULARES, É CABÍVEL REALIZAR AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, COM O CONTRADITÓRIO, NÃO FORMA DO ART. 148, DO CTN, COM A FINALIDADE, INCLUSIVE, DE SE COIBIR A EVASÃO FISCAL, NA FORMA DE SIMULAÇÃO, EM QUE AS PARTES INTERESSADAS EM PAGAR MENOS IMPOSTO ELEGEM UM VALOR ALEATÓRIO A SER DADO AS COTAS, E SIMULAM UMA NEGOCIAÇÃO ONEROSA QUALQUER, PARA JUSTIFICAR O VALOR DE DOAÇÃO DECLARADA DOS BENS.

- RECURSO NEGADO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.10.113405-4/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/08/2013). GRIFOS ACRESCIDOS.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ITCD - LANÇAMENTO QUE TOMA POR BASE O BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA - DESQUALIFICAÇÃO DO NEGÓCIO COMO COMPRA E VENDA PARA DOAÇÃO - VALIDADE - FATO ECONÔMICO DEMONSTRADO PELO BALANÇO PATRIMONIAL - BASE DE CÁLCULO ESCORREITA - MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO. A DESQUALIFICAÇÃO DO VALOR REPRESENTADO PELO NEGÓCIO DE CESSÃO DAS COTAS SOCIAIS COMO SENDO DE COMPRA E VENDA PARA DOAÇÃO, SUSTENTA-SE NA PRÓPRIA DIVERSIDADE DO VALOR ECONÔMICO REPRESENTADO PELA CESSÃO DE COTAS SOCIAIS E O REAL VALOR PATRIMONIAL DO EMPREENDIMENTO, DE MODO QUE LEGÍTIMA A AÇÃO FISCAL QUE, COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA, IMPÕE O LANÇAMENTO COM BASE NO REAL VALOR DAS COTAS SOCIAIS NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO, SENDO IRRELEVANTES AS CONDIÇÕES DO CONTRATO PARTICULAR MANTIDO E ATÉ MESMO AS PRESUNÇÕES

DE QUEM TERIA ACORRIDO AO PAGAMENTO PORQUE A SÓ FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE PARA A AQUISIÇÃO SUPÕE QUE TENHA HAVIDO DOAÇÃO DOS VALORES REPRESENTADOS PELA DIFERENÇA. REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.09.502164-8/001, RELATOR(A): DES.(A) JUDIMAR BIBER , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 07/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 22/02/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS CARACTERIZA-SE COMO FATO GERADOR DO ITCD, E, SENDO O DOADOR DOMICILIADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERIDO ENTE DETÉM COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.
5. A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR VENAL DO BEM OU DIREITO TRANSMITIDO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, AO DISCORDAR DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, REALIZAR AVALIAÇÃO COM O ESCOPO DE PROCEDER AO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0105.08.269111-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BITENCOURT MARCONDES , 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/11/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/11/2012). GRIFOU-SE.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 26/07/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha (Relator), que lhe dava provimento parcial, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2006 em razão da decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN, e os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 54 do Regimento Interno. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

T

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.107/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011903-59
Recurso de Revisão: 40.060134163-11
Recorrente: Eugênio Frederico Parizzi de Andrade
CPF: 037.457.766-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Robson Braga de Andrade
CPF: 134.020.566-15
Proc. S. Passivo: Henrique César Mourão/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos somente com relação a decadência referente ao exercício de 2006.

Com efeito, é um truísmo que o crédito tributário referente ao ano de 2006 encontra-se extinto pela decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 02/08/06, e o crédito tributário foi constituído na data de 12/11/12. Ou seja, após a data de 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

É cediço que o Fisco considera que o prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, e que tal prazo inicia-se, no caso do ITCD, após a Fazenda tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, o Fisco teve ciência do fato gerador em 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal, hipótese em que intimou os Contribuintes a prestarem esclarecimentos. Após tal fato é que foi apresentada a declaração de bens e direitos (fls. 17).

Entretanto, deve-se aplicar no presente caso o art. 173, inciso I do CTN, visto que conforme amplamente decidido pelo STJ: *"a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer"* (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.252.076/MG julgado em 4/12/12, o STJ em caso originado de Minas Gerais em que se discutia a decadência do ITCD decidiu pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, afastando, por conseguinte, a aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 14.941/03 que determina que o prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, e que tal prazo inicia-se, no caso do ITCD, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2013.

Alexandre Pimenta da Rocha
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.107/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011903-59
Recurso de Revisão: 40.060134163-11
Recorrente: Eugênio Frederico Parizzi de Andrade
CPF: 037.457.766-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Robson Braga de Andrade
CPF: 134.020.566-15
Proc. S. Passivo: Henrique César Mourão/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

O presente voto versa sobre os fundamentos por mim apresentados para dar provimento integral ao recurso do Autuado, considerando assim improcedente o lançamento.

O voto deste Conselheiro é fundamentado nos mesmos argumentos do voto vencido apresentado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, acrescentando ainda, para o caso presente os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente destaca-se que na doação, é importante auferir a vontade das partes envolvidas.

Repito, que enxergo nos autos que a manifestação das partes no mister da doação prestigiou o valor “depositado” à integralização de capital.

Observo também que outro ponto relevante no caso em apreço, é exatamente o lapso temporal entre o acréscimo de capital com o conseqüente aumento do número de ações ordinárias e a transferência de propriedade por meio da doação.

Desta maneira, tem-se por justa, perfeita e acabada a transmissão das ações conforme entabulada entre as partes nos contratos particulares de doação existentes nos autos.

Pelas razões apresentadas, o meu voto é pelo provimento do Recurso de Revisão, nos termos do voto vencido.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**